



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 002/2020

I. RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, por cumprimento de dispositivo regimental desta Casa, necessidade de parecer sobre o PL 002/2020 que “Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas em fins lucrativos, a título de subvenções sociais”

Projeto de lei encaminhado juntamente com mensagem e pedido de urgência por parte do autor, que é o Executivo.

Por fiel ao breve, é o relatório.

Passamos, pois, às fundamentações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à iniciativa, inegável que o Executivo detém competência para matéria objeto da proposição.

Quanto à matéria, o projeto acompanha anexo contendo a lista das entidades que receberão subvenções.

Resta-nos agora analisar sobre o ponto de vista da legalidade.

Pois bem, a transferência de recursos a entidades sem fins lucrativos sem necessidade de chamamento público é de fato uma inovação legislativa por influxo de lei federal inclusive. Isso porque a Lei 13.019/2014 que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”, diz em seu artigo 30 que esta dispensado o chamamento público nos casos em que as entidades estejam previamente cadastradas e relacionadas a serviços de educação, saúde e assistência social.

Perit



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

A partir do advento da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, toda e qualquer forma de parceria a ser realizada entre a administração pública e as organizações da sociedade civil - OSCs, devem nortear-se por seus preceitos.

Assim, nos termos do art. 24 da referida lei, a regra geral é de que a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto, salvo exceções previstas na própria lei, que traz as hipóteses e o regramento de dispensa e inexigibilidade do chamamento público.

A análise do projeto de lei encaminhado a esta Casa para autorização, conduz ao entendimento de que o Chefe do Poder Executivo pretende utilizar-se do disposto no art. 31, inciso II, para dar andamento à celebração da parceria.

Doutro modo, não haveria razão para encaminhamento de projeto de lei à Câmara, uma vez uma eventual autorização legislativa não substituirá em hipótese alguma o cumprimento do disposto na Lei nº 13.019 por parte da Administração.

Sendo assim, está Comissão entende que à Câmara Municipal poderá dar autorização legislativa, aos pedidos desta natureza, para tanto deve observar o disposto no inciso II do art. 31, da Lei nº 13.019/2014, que diz:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Desde que regulares, o que deve ser aferido pelo órgão de repasse no momento da operação, e operem dentro das competências do artigo 30 já mencionado neste parecer, a autorização objeto da lei é medida do possível.

Outro ponto a ser observado, sob pena de ferida à lei de responsabilidade fiscal, é que tais recursos sejam utilizados para despesas realizadas em data posterior à assinatura do termo de ajuste e anterior ao término do prazo da sua vigência. (com precedentes do TCEMG)

Posto isso, pela regular tramitação.

Leicit



III. CONCLUSÃO

Em face destes argumentos, esta Comissão opina pela legalidade da proposição com a conseqüente tramitação em Plenário desta Casa.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 22 de janeiro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Lene Teixeira de Sousa Gonçalves
PRESIDENTE


Antônio José Ferreira Neto
VICE-PRESIDENTE


Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes Oliveira
PRESIDENTE

Ademir Cláudio Dias
VICE-PRESIDENTE


Fábio Pereira dos Santos
RELATOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER


Adiel Fernandes Oliveira
PRESIDENTE


Adelson Fernandes da Silva
VICE-PRESIDENTE

Werley Glicério Furbino de Araújo
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Fábio Pereira dos Santos
PRESIDENTE

P/
Márcia Perozine da Silva Castro
VICE-PRESIDENTE

Avelino Ribeiro da Cruz
RELATOR